



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6-75.  
2018.6.25.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Hermmann Cavalcante Lima

**Advogados:** Rogério Carvalho Raimundo – OAB: 4046/SE e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS.  
FILIARWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO WHATSAPP.  
COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE.  
DESPROVIMENTO.

1. A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes.
2. A teor da Súmula 20/TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.
3. Na espécie, além de documentos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário), o agravado apresentou mensagens de *whatsapp* contemporâneas aos fatos, prova bilateral que demonstra seu ingresso nos quadros da legenda. Precedente: AgR-REspe 0600248-56/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 6.11.2018.
4. Por definição, a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes no diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico surgem no plano fenomênico quando da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova.

5. É certo que ferramentas tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova. Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame – transcrição de conversas realizadas pelo *whatsapp* – deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019. ↓

MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR ↓

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 89):

RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO *WHATHSAPP*. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. PROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 20/TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.
2. Na espécie, o candidato apresentou provas variadas, unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário) e bilaterais (mensagens de *whatsapp* à época), que demonstram o seu ingresso nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedente:
3. Recurso especial a que se dá provimento para deferir a inclusão do recorrente na lista de filiados do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Nas razões do regimental (fls. 96-99), o agravante afirmou:

- a) embora não seja caso de julgamento conjunto, haja vista o trânsito em julgado do registro de candidatura, a presente demanda em que se discute a filiação partidária do agravado deveria ter sido redistribuída por prevenção ao e. Ministro Admar Gonzaga, relator do processo conexo. É o que se infere dos arts. 15 e 930, parágrafo único, do CPC/2015<sup>1</sup>;
- b) a transcrição de conversa realizada pelo aplicativo *whatsapp* não se diferencia de ata de reunião e declarações emitidas por dirigente partidário, documentos de origem unilateral. Em

<sup>1</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

qualquer desses casos, cuida-se de prova destituída de fé pública, logo não poderia comprovar a filiação partidária do agravado ou a condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88<sup>2</sup> e 9º da Lei 9.504/97<sup>3</sup> e a Súmula 20/TSE<sup>4</sup>;

c) o precedente citado na decisão agravada não se aplica ao caso em exame, haja vista a diferença de premissas fáticas.

Requeru, ao final, a redistribuição do feito por prevenção ao e. Ministro Admar Gonzaga ou o provimento do recurso para excluir o nome do agravado da lista de filiados do PROS.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, preliminarmente, o agravante defende, com base nos arts. 15 e 930, parágrafo único, do CPC/2015, que essa demanda acerca da filiação partidária do agravado deveria ter sido redistribuída por prevenção ao e. Ministro Admar Gonzaga, porquanto relator do primeiro recurso interposto pela mesma parte, qual seja, o pedido de registro de candidatura do agravado.

Todavia, verifica-se que o processo supostamente conexo encontra-se julgado por decisão definitiva. Incide, no caso, o disposto na Súmula 235/STJ: “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

---

<sup>2</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

<sup>3</sup> Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

<sup>4</sup> Súmula 20/TSE – A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

De todo modo, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que “a aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição” (AgR-MC 1.850/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006).

No mérito, rememora-se que na decisão agravada deferiu-se a inclusão de Hermmann Cavalcante Lima na lista de filiados do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Concluiu-se que o agravado atendeu aos requisitos da Súmula 20/TSE, que assim dispõe: “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

De fato, além de provas unilaterais, como ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário, o agravado também apresentou prova de origem bilateral, a saber, mensagens de *whatsapp* à época, demonstrando o seu ingresso nos quadros do partido político antes dos seis meses que antecedem o pleito.

Em idêntico sentido, recente julgado desta Corte Superior, conforme ementa a seguir transcrita:

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO.**

1. No caso, o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de registro da candidata ao cargo de deputado federal, por entender comprovada a filiação partidária, com base em contexto probatório variado, composto de elementos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário) e de provas bilaterais (mensagens de aplicativo de conversas instantâneas), cujas datas são anteriores ao prazo legal de 6 meses.
2. Nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais, tal como se verifica no caso dos autos.
3. Se a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório e no exercício da mais plena cognição judicial (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90), entendeu que provas

bilaterais corroboram as informações constantes da ficha de filiação, da ficha de inscrição de pré-candidatos e da declaração de dirigente partidário, não há razão para exigir a formalização das conversas de aplicativo de mensagens mediante ata notarial, mormente porque não houve impugnação acerca da fidedignidade desses elementos probatórios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 0600248-56/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão em 6.11.2018)

Ao contrário do que alega o agravante, o mencionado precedente tem plena aplicação no caso em exame, haja vista a similitude de base fática. Com efeito, em ambos os casos, além de conversa realizada pelo aplicativo *whatsapp*, apresentaram-se também outros elementos de prova, como ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário, documentos que, embora de natureza unilateral, corroboram aquela outra espécie de prova de origem bilateral.

Transcrevo trecho do aresto *a quo* de onde se infere a moldura fática acima descrita (fl. 58):

No caso dos presentes autos, constata-se que, para fazer demonstrar sua filiação, o recorrente apresentou ficha de filiação partidária, acompanhada de um Relatório interno da agremiação, contendo os dados do ora requerente, com a data de filiação registrada como sendo 7/4/2018, além da degravação do diálogo com a direção do partido, através do aplicativo *Whastapp*.

De outra parte, o recorrente alega que a degravação de conversa realizada pelo aplicativo *whatsapp* configura prova de natureza unilateral, suscitando dúvida sobre a fé que o documento deve merecer.

No entanto, por definição, a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes em diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico apenas surgem no plano fenomênico como decorrência da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova.

É certo que ferramentas tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele

derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova. Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame – transcrição de conversas realizadas pelo *whatsapp* – deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida.

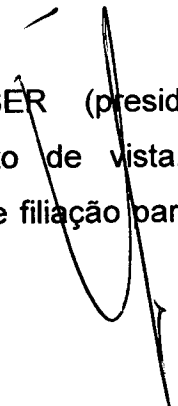
A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):  
Senhores Ministros, eu apenas ressalvo o meu ponto de vista, não prevalecente na Corte. Na verdade, é uma comprovação de filiação partidária mediante mensagem de *WhatsApp*.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6-75.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Hermmann Cavalcante Lima (Advogados: Rogério Carvalho Raimundo – OAB: 4046/SE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.2.2019.